



**TJCE**  
Tribunal de Justiça  
do Estado do Ceará

---

**Corregedoria Geral da Justiça**

Ofício Circular nº 475/2024 – CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) de Registro de Imóveis do Estado do Ceará

**Processo:** 0002803-50.2024.2.00.0806

**Assunto:** Solicitação de informação sobre existência de bens

Excelentíssimos(as) Senhores,

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(às) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias de Registro de Imóveis do Estado do Ceará, o inteiro teor do Ofício LE nº 028/2024/HALSA/BA oriundo da operadora Halsa Operadora de Medicina de Grupo LTDA, no qual trata de solicitação de informações relativas à existência de bens de propriedade de massa liquidanda.

Ressalta-se que as buscas em prol da referida solicitação devem realizadas no prazo de 05 (cinco) dias, bem como os informes resultantes da pesquisa deverão ser remetidos para a Av. Bernardo Vieira de Melo, 5.025/201, Candeias, Joboatão dos Guararapes/PE, na pessoa de Carla Freitas Albuquerque de Pinho Vieira, mencionando o supracitado Ofício nº 028/2024/HALSA/BA, sendo dispensada ulterior comunicação a esta Corte.

Atenciosamente,

**Desembargadora Maria Edna Martins**  
Corregedora-Geral da Justiça do Ceará



À CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/nº, Cambéa  
Fortaleza – CE  
CEP: 60.822-325

Correios	<b>REGISTRADO URGENTE</b> <i>registered priority</i>	PESO (kg) weight
Recebedor		0,093
Assinatura		AR MP
	Doc.	

BR 92376572 1 BR



**HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA EM  
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
Av. Bernardo Vieira de Melo, 5.025/201, Candeias,  
Jaboatão dos Guararapes – PE  
CEP: 54.450-020**

EM: 24 / 10 / 24

*Francisca Camile*

**HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA – EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL**

**Registro ANS nº 41.983-4**

**CNPJ Nº 22.103.771/0001-47**

**Ofício LE n.º 028/2024/HALSA/BA**

Salvador-BA, 17 de outubro de 2024

À

CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
Av. General Afonso Albuquerque Lima s/nº - Cambéba  
60830-900 Fortaleza - CE

**Assunto: Liquidação Extrajudicial da HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA  
– Em Liquidação Extrajudicial – Pedido de Informações**

Senhor(a) Desembargador(a)

Nos termos da Resolução Operacional – RO n.º 2.929, de 03 de setembro de 2024, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2024, Seção 1, foi decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ n.º 22.103.771/0001-47 Para a condução do referido regime, com amplos poderes de administração da massa liquidanda, foi nomeada como liquidante extrajudicial a Sra. CARLA FREITAS ALBUQUERQUE DE PINHO VIEIRA, conforme determina a Portaria nº 213 do Diretor-Presidente da ANS, datada de 03 de setembro de 2024 e publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2024.

O Regime de Liquidação Extrajudicial das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde encontra-se regulado pela Lei no. 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória no. 2.177-44, de 24 de agosto de 2001.

**Desta forma, sirvo-me do presente para solicitar à V.Sª informações sobre a existência de bens e direitos registrados em nome da massa liquidanda no âmbito da sua competência.**

Faço juntar a este expediente a cópia da Resolução Operacional que decretou o regime de Liquidação Extrajudicial e da Portaria que nomeou esta liquidante.

Outrossim, solicito que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício em referência que poderá ser postado para o endereço constante do rodapé deste expediente, aos cuidados da liquidante extrajudicial subscritora do presente, do qual deverá constar o número deste ofício como referência.

Atenciosamente,

*Carla Freitas Albuquerque*

**CARLA FREITAS ALBUQUERQUE DE PINHO VIEIRA**

Liquidante Extrajudicial

## Ministério da Saúde

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO ASSISTENCIAL E CONTROLE

## PORTARIA DRAC Nº 8, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024

Cadastramento de profissionais de saúde como Auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde.

O Diretor do Departamento de Regulação Assistencial e Controle, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições e conforme estabelecido nos Art. 1º e 2º da Portaria SAES/MS nº 700, de 1º de setembro de 2023, a qual delega ao Diretor do Departamento de Regulação Assistencial e Controle (DRAC/SAES/MS) a competência para cadastrar os profissionais de saúde das operadoras de Plano Privado de Assistência à Saúde;

Considerando o constante dos autos do processo nº 25000.113541/2024-11, resolve:

Art. 1º - Cadastrar os profissionais de saúde, como auditores das Operadoras de Planos e Seguros de Saúde abaixo relacionados;

Hapvida Assistência Médica - ANS 36.825-3

NOME	REGISTRO
José Maria Silva Neto	CRM - SP 244338

Rio Doce Saúde - ANS 42.135-9

NOME	REGISTRO
José Fernando Pandolfi	CRM - ES 1625
Tiago Barcellos Pandolfi	COREN - ES 323150

Unimed de Ubá Cooperativa de Trabalho Médico - ANS 36257-3

NOME	REGISTRO
Arnaldo Franco de Battisti	CRM - MG 13184
Maria Lúcia Andrade Cantarino	CRM - MG 18786
Rômulo Mendes D'Ávila	CRM - MG 7453

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AMILCAR SALGADO

## SECRETARIA DE SAÚDE INDÍGENA

## PORTARIA SESA/MS Nº 136, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024

Altera a Portaria GAB/SESAI nº 80 de 26 de julho de 2023 que dispõe sobre o Plano de Contratação Anual - PCA no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

O SECRETÁRIO DE SAÚDE INDÍGENA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 46 e 61 do Anexo I ao Decreto nº 11.358, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria GM/MS nº 519, de 26 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º A Portaria GAB/SESAI nº 80 de 26 de julho de 2023 que dispõe sobre o Plano de Contratação Anual - PCA no âmbito dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas - DSEI da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º O planejamento, a execução e o monitoramento de que trata o caput serão coordenados pelo Departamento de Gestão da Saúde Indígena da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde.

"Art. 5º A inclusão do objeto no PCA é condição para a autorização de abertura do processo de contratação, inclusive para fins de análise de conformidade processual, análise de governança, disponibilidade e descentralização orçamentária, ressalvadas aquelas previstas nos incisos I a IV do art. 7º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022."

"Art. 7º

§ 1º Considerando a limitação operacional do Sistema PGC, o perfil de autoridade competente será atribuído ao Coordenador Distrital de Saúde Indígena, que promoverá os atos no sistema somente após a expressa autorização do Secretário de Saúde Indígena.

"Art. 9º

III - (Vetado)

"Art. 10. O Departamento de Gestão da Saúde Indígena da Secretaria de

Saúde Indígena do Ministério da Saúde, por meio do SEI, instruirá processo específico para cada DSEI e para cada ano, visando à inclusão do relatório exportado do PGC.

§ 1º

§ 2º - (Vetado)

"Art. 11

I - o Departamento de Gestão da Saúde Indígena submeterá os relatórios ao Secretário de Saúde Indígena para aprovação por meio de despacho no processo;

IV - o Coordenador Distrital promoverá a aprovação do PCA no Sistema PGC, após a autorização do Secretário de Saúde Indígena, até o dia 15 de maio do ano de elaboração do PCA;

Parágrafo único. A atividade mencionada no Inciso III será realizada à medida que os processos mencionados no art. 10 retornem ao Departamento de Gestão da Saúde Indígena, garantindo tempo hábil para o cumprimento do prazo mencionado no inciso IV.

"Art. 13

I - o Departamento de Gestão da Saúde Indígena: a análise de bens e serviços não enquadrados no inciso I; e

§ 1º A unidade que identificar inconsistências solicitará diretamente os devidos ajustes aos DSEI, informando ao Departamento de Gestão da Saúde Indígena quando não houver recomendações adicionais.

§ 2º Caberá ao Departamento de Gestão da Saúde Indígena a emissão de parecer consolidado das análises realizadas pelas unidades.

"Art. 14

§ 2º O Departamento de Gestão da Saúde Indígena encaminhará os pedidos de revisão e alteração para aprovação do Secretário de Saúde Indígena.

"Art. 15

§ 1º O DSEI deverá incluir, no processo licitatório instruído para contratação/aquisição, relatório com a demanda que se pretende revisar.

§ 2º Acompanhado do relatório de que trata o § 1º, o ordenador de despesas deverá apresentar justificativa para o pedido de alteração fora da janela de planejamento.

§ 3º O processo deverá ser enviado ao Departamento de Gestão da Saúde Indígena.

§ 4º O Departamento de Gestão da Saúde Indígena encaminhará a solicitação para aprovação do Secretário de Saúde Indígena.

Art. 16. Caberá ao Departamento de Gestão da Saúde Indígena promover a consolidação dos PCAs ajustados no ano da execução e divulgá-los trimestralmente nos termos do art. 12.

"Art. 20. Os casos omissos serão tratados pelo Departamento de Gestão da Saúde Indígena, que poderá expedir orientações complementares.

RICARDO WEIBE NASCIMENTO COSTA

## AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.928, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a concessão da portabilidade especial de carências aos beneficiários da operadora HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, e na forma do disposto no art. 12 da Resolução Normativa (RN) nº 438, de 2018, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde constantes no processo administrativo nº 33910.041504/2020-28, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo de até 60 dias para que os beneficiários da operadora HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA, registra ANS nº 41.983-4 e CNPJ nº 22.103.771/0001-47, exerçam a portabilidade especial de carências para plano de saúde da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - a portabilidade especial de carências pode ser exercida pelos beneficiários cujo vínculo tenha sido extinto em até 60 dias antes da data inicial do prazo para a portabilidade especial de carências estabelecido por esta RO, não se aplicando o requisito do vínculo ativo para o exercício do direito;

III - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na operadora HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA pode exercer a portabilidade especial de carências, sujeitando-se ao cumprimento dos respectivos períodos remanescentes no plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem;

IV - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 meses ou pelo pagamento de agravo, caso seja ofertado, a ser negociado com a operadora do plano de destino;

V - o beneficiário que tenha 24 meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada neste artigo os requisitos de permanência e de compatibilidade por faixa de preço, previstos, respectivamente, nos Incisos III e V do caput do art. 3º da RN nº 438, de 2018.

§ 2º O beneficiário que esteja vinculado ao plano de origem há menos de 300 dias pode exercer a portabilidade especial de carências tratada neste artigo, sujeitando-se, quando cabíveis, aos períodos de carências do plano de destino descontados do tempo em que permaneceu no plano de origem, ressalvados os casos previstos no § 8º do art. 3º da RN nº 438, de 2018.

§ 3º A comprovação da adimplência do beneficiário perante a operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópias dos comprovantes de pagamento de pelo menos 3 boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 meses.

§ 4º O beneficiário da HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA exercerá a portabilidade especial de carências observando-se o seguinte:

I - poderá escolher plano, diretamente na operadora de destino ou administradora de benefícios responsável pelo plano de destino, em qualquer faixa de preço, não se aplicando o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 438, de 2018;

II - poderá escolher plano de destino com cobertura (segmentação) não prevista no plano de origem, podendo ser exigido o cumprimento de carência para as coberturas não previstas;

III - deverá apresentar documentos para fins de comprovação do atendimento aos requisitos disciplinados nesta RO;

IV - quando o plano de destino for de contratação coletiva, apresentar comprovação de vínculo com a pessoa jurídica contratante do plano, nos termos dos arts. 5º e 15 da RN nº 557, de 2022, ou comprovação referente ao empresário individual, nos termos do mesmo normativo.

§ 5º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após análise que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias, ou imediatamente após pagamento da primeira mensalidade, o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto nos arts. 18 e 19 da RN nº 438, de 2018;

II - divulgar, em seus postos de venda, a listagem dos planos disponíveis para contratação, com os respectivos preços máximos dos produtos;

III - no caso do beneficiário da HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA estar internado a portabilidade especial de carências poderá ser requerida por seu representante legal.

Art. 2º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

Diretor-Presidente

## RESOLUÇÃO OPERACIONAL ANS Nº 2.929, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a decretação de liquidação extrajudicial da HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 70 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, em reunião ordinária de 02/09/2024, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade ou a qualidade do



atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33910.041504/2020-28, adotou a seguinte Resolução Operacional (RO) e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretada a liquidação extrajudicial da HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA, registro ANS nº 41.983-4 e CNPJ nº 22.103.771/0001-47, e com fulcro no Inciso I do art. 99 da Lei nº 11.101, de 2005, fixa-se como Termo Legal da liquidação o nonagésimo dia anterior à data de decretação do regime, sendo possível a alteração de tal data em virtude das diligências a serem efetuadas pela liquidante nomeada, com fundamento no art. 15, § 2º, da Lei nº 6.024, de 1974, na forma do art. 22 Resolução Normativa (RN) nº 522, de 2022.

Art. 2º A liquidação extrajudicial será processada por liquidante nomeada por portaria específica da ANS, com amplos poderes de administração e liquidação, acarretando a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto da operadora, conforme dispõem os arts. 16 e 50 da Lei nº 6.024, de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656, de 1998, e os arts. 21, Inciso II, e 27 da RN nº 522, de 2022.

Art. 3º Esta RO entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO  
Diretor-Presidente

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

### RESOLUÇÃO Nº 900, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o procedimento de liberação de lotes de hemoderivados para consumo no Brasil e exportação.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, Inciso VI e §§ 1º e 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 4 de setembro de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento de liberação de lotes de hemoderivados para consumo no Brasil e para exportação.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, consideram-se hemoderivados os produtos farmacêuticos obtidos a partir do plasma humano, submetidos a processos de industrialização e normatização que lhes conferem qualidade, estabilidade, atividade e especificidade.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º É de responsabilidade do Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde - INCQS a liberação de lotes de hemoderivados, como parte do procedimento de importação realizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, conforme previsto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, e suas atualizações posteriores.

Art. 4º É de responsabilidade do INCQS realizar as avaliações e emitir os documentos relacionados à liberação de lotes de hemoderivados com objetivo de consumo no país ou exportação.

Art. 5º É de responsabilidade da Anvisa o fornecimento ao INCQS das informações referentes ao registro sanitário e inspeção, necessárias à realização dos procedimentos para liberação de lotes de hemoderivados.

Art. 6º É de responsabilidade da Anvisa e do Ministério da Saúde, no que couber, o envio ao INCQS de informações relacionadas à farmacovigilância de hemoderivados, quando necessário.

Art. 7º As informações relativas às avaliações para liberação de lotes de hemoderivados devem ser disponibilizadas à Anvisa pelo INCQS.

Art. 8º As avaliações de medida sanitária, quando necessárias, devem ser discutidas entre o INCQS e a Anvisa.

Art. 9º O INCQS pode solicitar diretamente à empresa detentora do registro ou ao importador do produto as informações que julgar pertinentes para a finalização do procedimento de liberação de lotes de hemoderivados.

#### CAPÍTULO III

##### DA LIBERAÇÃO DE LOTES DE HEMODERIVADOS

Art. 10. A empresa detentora do registro ou o importador do produto deve garantir que o hemoderivado foi mantido dentro das condições de armazenamento e transporte preconizadas, conforme legislação sanitária vigente.

Art. 11. Todos os lotes de hemoderivados, independentemente da quantidade de embarques, devem ser avaliados quanto às suas especificações, de acordo com as normas oficiais e metodologias validadas apresentadas pelo detentor do registro e aprovadas pela Anvisa no momento do registro ou alterações pós-registro, levando-se em consideração as especificidades de cada produto.

Art. 12. A liberação de lotes de hemoderivados pelo INCQS depende da análise da documentação descrita no Anexo I desta Resolução e de análise laboratorial.

Parágrafo único. A empresa detentora do registro ou o importador do produto deve informar os respectivos números dos lotes de cada etapa de produção do hemoderivado.

Art. 13. É de responsabilidade do Ministério da Saúde ou entidade competente protocolar junto ao INCQS a documentação descrita no Anexo I desta Resolução quando da importação de hemoderivados que serão utilizados em programas públicos.

Art. 14. O Ministério da Saúde ou entidade competente, responsável pela importação, pode contatar o INCQS para definir as providências de liberação de lotes.

Art. 15. É de responsabilidade da empresa detentora do registro ou do importador do produto protocolar junto ao INCQS a documentação descrita no Anexo I desta Resolução quando da importação de hemoderivados para consumo no Brasil ou para exportação.

Art. 16. A empresa detentora do registro ou responsável pela importação do produto pode contatar o INCQS para definir as providências de liberação de lotes.

Art. 17. É de responsabilidade do detentor do registro ou importador autorizado a coleta e o envio das amostras ao INCQS.

Art. 18. Após o desembarço aduaneiro pela autoridade sanitária, todos os lotes devem ser submetidos à análise de controle de qualidade quanto à atividade específica, ensaios químicos, sorológicos e documental.

§ 1º Os lotes de hemoderivados importados somente podem ser liberados para uso no Brasil após verificação da conformidade da documentação apresentada e do(s) laudo(s) analítico(s) satisfatório(s) emitido(s) pelo INCQS.

§ 2º Os medicamentos hemoderivados de uso humano estão sujeitos à inspeção física a critério da autoridade sanitária, antes do desembarço aduaneiro.

Art. 19. A empresa detentora do registro do hemoderivado deve apresentar ao INCQS, quando da finalização de cada lote do produto acabado nacional, os seguintes documentos:

- I - declaração da origem do plasma utilizado;
- II - certificado da liberação da sorologia do plasma utilizado; e
- III - certificado de análise de controle de qualidade.

§ 1º Os documentos de que tratam os incisos I, II e III do caput devem ser emitidos pelo fabricante.

§ 2º Cada lote do produto acabado nacional deve ser submetido à análise da documentação apresentada e à análise de controle de qualidade, devendo as vigilâncias sanitárias dos estados, da sede da planta produtora, coletar as amostras do produto.

§ 3º É de responsabilidade da empresa detentora do registro do produto o envio para o INCQS das amostras destinadas à análise.

§ 4º Os lotes de hemoderivados nacionais somente podem ser liberados para uso no Brasil após verificação da conformidade da documentação apresentada e do laudo analítico satisfatório emitido pelo INCQS.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os lotes de hemoderivados importados somente podem ser liberados para uso no Brasil após emissão, pelo INCQS, do certificado de liberação de lote.

Art. 21. O INCQS deve encaminhar cópia do certificado de liberação de lote para a empresa detentora do registro ou para o importador do produto.

Art. 22. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativas e penal cabíveis.

Art. 23. Revogam-se:

I - a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 58, de 17 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 243, de 21 de dezembro de 2010, Seção 1, página 81; e  
II - os arts. 32, 33 e 36 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 208, de 5 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 5, de 8 de janeiro de 2018, Seção 1, página 50.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES  
Diretor-Presidente

#### ANEXO I

##### DOCUMENTAÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE LOTES DE HEMODERIVADOS

1. Laudo Analítico de controle de qualidade do ingrediente farmacêutico ativo e produto acabado, por lote ou partida, emitido pelo fabricante.

2. Relatório das etapas dos processos de produção e seus respectivos controles de qualidade, além do controle de qualidade durante o processo produtivo e do produto acabado, bem como as especificações de liberação do fabricante, com base nas informações presentes no registro sanitário.

3. Declaração de origem do plasma.

4. Certificado de liberação da sorologia do plasma.

5. Extrato Siscomex comprovando a liberação de importação dos lotes do produto pela Anvisa.

6. Certificado de liberação do lote emitido pela autoridade sanitária do país de origem do hemoderivado, ou justificativa da sua ausência.

#### ANEXO II

##### CERTIFICADO DE LIBERAÇÃO DE LOTE

Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde  
Certificado de Autorização de Distribuição, Comercialização e Exportação.  
Certificado de Liberação de lotes / Lot release certificate

Número do certificado / Certificate Number:	
Nome do produto / Product Name:	
Denominação Comum Brasileira:	
Pharmacopoeia Name or Common Name:	
Número do lote / Batch Number:	
Apresentação do produto / Dosage Form:	
Data de fabricação / Manufacturing Date:	
Data de validade / Expiry Date:	
Número do registro sanitário / Marketing Authorization Number:	
Detentor de registro no Brasil:	
Nome e endereço do fabricante / Name and Address of Manufacturer:	
Este certificado é baseado na análise do protocolo resumido de produção e controle de qualidade e testes laboratoriais. / This Certificate is based on the examination of production and quality control summary manufacturer's protocol and laboratory tests.	
Este lote cumpre com as normas oficiais nacionais e internacionais (Organização Mundial da Saúde e Farmacopeias) e as disposições da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 900, de 6 de setembro de 2024. / This batch is in compliance with Standards Official National and International (World Health Organization and Pharmacopoeia).	
Assinatura / Signed: _____	
Nome / Name: _____	
Local e Data / Place and Date: _____	

### RESOLUÇÃO Nº 901, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a fabricação e comercialização de produtos da Medicina Tradicional Chinesa - MTC.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VI e §§ 1º e 3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 4 de setembro de 2024, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o acompanhamento da utilização de produtos da Medicina Tradicional Chinesa - MTC no país.

Art. 2º Para fins desta Resolução são considerados produtos da Medicina Tradicional Chinesa - MTC as formulações obtidas a partir de matérias-primas de origem vegetal, mineral e cogumelos (fungos macroscópicos), de acordo com as técnicas da MTC e integrantes da Farmacopeia Chinesa.

Parágrafo único. É proibida a utilização de matérias-primas de origem animal nas formulações a serem comercializadas no País.

Art. 3º Os produtos da MTC não são sujeitos ao registro sanitário.

Art. 4º É proibida a comercialização de produtos ditos como pertencentes à MTC com composição diferente das descritas em referências da MTC na Farmacopeia Chinesa ou com a utilização de matérias-primas de origem animal.

Art. 5º A fabricação de produtos da MTC pode ser feita apenas de modo industrializado e seguindo requisitos que evitem a contaminação e garantam a qualidade do produto.

Parágrafo único. Todo pessoal envolvido na fabricação deve ter conhecimento, experiência, qualificação técnica e ser treinado para realização de análises em matérias-primas e produtos acabados, atendendo às suas especificidades.

Art. 6º Os produtos passíveis de comércio como MTC são de venda restrita à prescrição por profissionais habilitados.

Art. 7º A dispensação dos produtos da MTC é restrita aos profissionais habilitados.

Art. 8º Os produtos comercializados como MTC não podem apresentar em suas embalagens, ou em qualquer material informativo ou publicitário, indicações ou alegações terapêuticas.

Parágrafo único. A embalagem do produto deve conter a indicação do fabricante e do profissional responsável.

Art. 9º Os produtos da MTC devem ter nomes comerciais conforme sua designação tradicional descrita em referências sobre MTC.

Art. 10. Os profissionais envolvidos ou os consumidores devem notificar quaisquer reações adversas aos produtos da MTC, por meio de formulário eletrônico para notificação de problemas de segurança, de eficácia e de desvios de qualidade, disponibilizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa em seu portal na internet.

Parágrafo único. A notificação das reações adversas referentes à utilização de produtos da MTC é compulsória para os profissionais habilitados à prescrição.

Art. 11. As empresas estabelecidas no país que adquiriram insumos utilizados na produção de produtos da MTC devem cadastrar junto à Anvisa todos os insumos farmacêuticos ativos com os quais trabalham.



## SECRETARIA DE SAÚDE INDÍGENA

PORTARIA SESAI/MS Nº 136, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE SAÚDE INDÍGENA, no uso da competência subdelegada pela Portaria GM/MS nº 126, de 10 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União, de 13 de fevereiro de 2023, página 82, resolve:

Designar JOSIAS ALVES DE LIMA, matrícula SIAPE nº 514467, para exercer o cargo da Função Comissionada Executiva de Chefe da Seção de Apoio Administrativo e Patrimonial, do Distrito Sanitário Especial Indígena - Pernambuco - DSEI/PE, da Secretaria de Saúde Indígena, FCE 1.04, código nº 36.0257, ficando dispensada, ANA KARINA DE SOUZA VIEIRA, matrícula SIAPE nº 1707819.

RICARDO WEIBE NASCIMENTO COSTA

## DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - ALAGOAS E SERGIPE

PORTARIA Nº 3, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024

O Coordenador Distrital da Saúde Indígena do DSEI Alagoas e Sergipe, no uso de suas atribuições conferidas pela portaria nº 403 de 09 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 03 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Designar como pregoeiros e a respectiva Equipe de Apoio para atuarem nas licitações do Distrito Sanitário Especial Indígena de Alagoas e Sergipe os servidores abaixo:

Paulo Ricardo Silva Ramalho - SIAPE 3147893 - Pregoeiro  
José Eraldo Santos Magalhães - SIAPE 1680 - Pregoeiro  
Claudinei de Souza Silva - SIAPE - 2998439 - Pregoeiro  
Equipe de Apoio  
Andreza Antônia Mazoni de Andrade  
Elaine Henrique dos Santos  
Juliane Araújo de Melo  
Marcio Alexandre Alves dos Santos  
Roberta Petrucia da Cunha Rodrigues Lins  
Tamyres Oscar Santos  
Wilton Ferreira das Neves

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem validade por tempo indeterminado, permitida a revogação das designações a qualquer tempo.

TANAWY DE SOUZA TENÓRIO

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE SETEMBRO DE 2023

O Coordenador Distrital da Saúde Indígena do DSEI Alagoas e Sergipe, no uso de suas atribuições conferidas pela portaria nº 403 de 09 de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 3 de abril de 2023, resolve:

Art. 1º Designar o Agente de Contratação e a respectiva Equipe de Apoio para atuarem nas licitações do Distrito Sanitário Especial Indígena de Alagoas e Sergipe que envolvam a aquisição ou contratação de bens e serviços comuns.

Paulo Ricardo Silva Ramalho - SIAPE 3147893 - Agente de Contratação  
Equipe de Apoio  
Andreza Antônia Mazoni de Andrade  
Elaine Henrique dos Santos  
Juliane Araújo de Melo  
Marcio Alexandre Alves dos Santos  
Roberta Petrucia da Cunha Rodrigues Lins  
Tamyres Oscar Santos  
Wilton Ferreira das Neves

§1º Nos casos que sejam necessários conhecimentos técnicos específicos sobre o objeto licitado, os integrantes da Equipe de Planejamento da Contratação poderão ser designados, a critério do Agente de Contratação ou do Pregoeiro, para o assessoramento técnico do certame.

§2º Quando se tratar de julgamento da habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas, na forma do § 1º, do art. 64, da Lei nº 14.133/2021, os servidores ora designados atuarão na qualidade de "Comissão de Contratação", respondendo solidariamente sobre os atos, salvo divergência explicitada em ata.

§3º Esta Portaria não se aplica à contratação ou aquisição de bens e serviços especiais, devendo ser composta uma Comissão de Contratação, conforme §2º inciso do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e tem validade por tempo indeterminado, permitida a revogação das designações a qualquer tempo.

TANAWY DE SOUZA TENÓRIO

## SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E AMBIENTE

PORTARIA SVSA/MS Nº 83, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024

A SECRETARIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE E AMBIENTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria GM/MS nº 126, de 10 de fevereiro de 2023, resolve:

Designar OSVALDO LEAL DOS SANTOS FILHO, matrícula SIAPE nº 477785, para exercer a Função Comissionada Executiva de Chefe Substituto por período de 15/07/2024 à 02/08/2024 da Seção de Laboratórios, do Centro Nacional de Primatas, FCE 1.03, Código 32.0130, em virtude de férias da chefe titular e licença de saúde da chefe substituta, da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente.

ETHEL MACIEL

## AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

PORTARIA DE PESSOAL ANS Nº 213, DE 3 DE SETEMBRO DE 2024

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), designado pelo Decreto da Presidência da República de 12/07/2021, publicado na Edição Extra, Ano LXII nº 129 - A, Seção 1, do Diário Oficial da União de 12/07/2021, no uso das atribuições legais que lhe conferem os Incisos I e III do art. 39 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022, resolve:

Art. 1º Fica nomeada a Sra. Carla Freitas Albuquerque de Pinho Vieira, CPF nº XXX.192.794-XX, para exercer a função de liquidante extrajudicial na operadora HALSA OPERADORA DE MEDICINA DE GRUPO LTDA, registro ANS nº 41.983-4 e CNPJ nº 22.103.771/0001-47.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

PORTARIA DE PESSOAL ANS Nº 216, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, designado pelo Decreto da Presidência da República de 12 de julho de 2021, Edição Extra, Ano LXII nº 129 - A, Seção 1, publicado no DOU de 12 de julho de 2021, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 39 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 26 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica exonerado o Sr. Daniel Miranda, inscrito no CPF sob o nº XXX.499.248-XX, a partir de 9 de setembro de 2024, da função de Diretor Técnico na operadora FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDONIA E RORAIMA, registro ANS nº 31.397-1, inscrita no CNPJ sob o nº 84.112.481/0001-17, para a qual foi nomeado pela Portaria de Pessoal ANS nº 337, publicada no Diário Oficial da União, em 30 de novembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

PORTARIA DE PESSOAL ANS Nº 217, DE 4 DE SETEMBRO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, designado pelo Decreto da Presidência da República de 12 de julho de 2021, Edição Extra, Ano LXII nº 129 - A, Seção 1, publicado no DOU de 12 de julho de 2021, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do art. 39 do Regimento Interno, instituído pela Resolução Regimental (RR) nº 21, de 26 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º Fica nomeada a sra. Juliana de Araújo Graça Costa, CPF nº XXX.593.672-XX, para exercer a função de diretora técnica na FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDONIA E RORAIMA, registro ANS nº 31.397-1, inscrita no CNPJ sob o nº 84.112.481/0001-17.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

PORTARIA DE PESSOAL ANS Nº 222, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, no uso das atribuições legais que lhe conferem o inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 e o inciso VI do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, resolve:

Art. 1º Designar a servidora GISLAINE AFONSO DE SOUZA, Matrícula SIAPE nº 1512776, para exercer o encargo de substituta eventual do Cargo Comissionado de Coordenador - CCT IV na Coordenadoria de Direção Técnica (CODIT/GEDIT/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO).

Art. 2º Designar a servidora IZABEL CRISTINA DE SOUZA ZANI, Matrícula SIAPE nº 1582084, para exercer o encargo de substituta eventual do Cargo Comissionado de Coordenador - CCT IV na Coordenadoria de Plano de Recuperação Assistencial (COPRASS/GEDIT/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO).

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.669, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024

A COORDENADORA-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS SUBSTITUTA, DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 20 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.223, de 5 de outubro de 2022, publicado no DOU de 6 subsequente, resolve:

Art. 1º Conceder, a partir de 21 de fevereiro de 2006, isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, data do diagnóstico da doença, sobre os proventos de pensão vitalícia, à senhora SUZANA MACHADO DE ÁVILA, matrícula 01619098, beneficiária do instituidor José Evandro Machado Melo, SIAPE nº 6484007, ex-ocupante do cargo de Sanitarista, Classe "S", Padrão (III), do Quadro desta Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, falecido em 24 de agosto de 1991, com fundamento legal no art. 1º da Lei nº 11.052, de 2004, no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e na Instrução Normativa RFB nº 1.500/14, com redação alterada pela IN/RFB nº 1.756, de 31 de outubro de 2017 (Processo nº 25100.002676/2024-16), limitada à prescrição quinquenal.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ÉRIKA TEIXEIRA COSTA VALENÇA

## SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA BAHIA

PORTARIA Nº 1.612, DE 2 DE SETEMBRO DE 2024

O SUBSTITUTO EVENTUAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE NO ESTADO DA BAHIA, nomeado através da Portaria SAA nº 1.414, de 19 de outubro de 2023, publicada no DOU de 23 de outubro de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 25130.000420/2024-17, resolve:

Art. 1º - Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor FLORISVALDO DA SILVA, matrícula SIAPE nº 2087266, ocupante do cargo de MOTORISTA, classe S, padrão III, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde, de acordo com a EC103/2019 Art. 4º §6º II - MEDIA.

Art. 2º - Declarar vago o cargo referido no Art. 1º.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADEMAR ZANINI JUNIOR

## Ministério do Trabalho e Emprego

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTE Nº 1.493, DE 6 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, resolve:

Designar JOÃO PAULO FERREIRA MACHADO, matrícula nº 1896323, para substituir o Secretário de Proteção ao Trabalhador, código CCE 1.17, no período de 16 a 20 de setembro de 2024, em virtude de férias regulamentares do titular. (Processo nº 19965.201948/2024-96).

LUIZ MARINHO

## Ministério dos Transportes

## GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 5 DE SETEMBRO DE 2024

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, modificado pelo Decreto nº 10.789, de 8 de setembro de 2021, e considerando o disposto no Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, autoriza:

Os afastamentos do País dos servidores MARCOS DE BRITO CAMPOS JÚNIOR, matrícula SIAPE nº 16360446, Diretor de Administração e Finanças; e EDMÉ TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO, matrícula SIAPE nº 1282552, Coordenador-Geral de Modernização e Gestão Estratégica, ambos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), para participarem do "Simpósio de TI da Gartner/Xpo de 2024", a ser realizado na cidade de Orlando, nos Estados Unidos da América, no período de 19 a 26 de outubro de 2024, incluindo o trânsito, com ônus para o DNIT, conforme disposto no Decreto nº 91.800, de 1985, art. 1º, I, e na Lei nº 13.408, de 2016, art. 18, § 7º. Processo nº 50000.018103/2024-80.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO

